

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

A C Ó R D Ã O

(6^a Turma)

GMACC/pr/jr/mrl

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CPFL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE EM EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RONDA. EXPOSIÇÃO AO RISCO POR 90 MINUTOS DIÁRIOS. INTERMITÊNCIA. A Súmula 364 do TST considera devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que, de forma permanente ou intermitente, sujeita-se a condições de risco. Ressalta ser indevido o pagamento do referido adicional somente quando o contato ocorre de forma eventual com o agente perigoso, assim considerado aquele fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Nesse contexto, a permanência do reclamante na área de risco, diariamente (90 minutos), para executar tarefas inerentes ao cargo de vigilante, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com agente de perigo, mas sim contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador (rondas realizadas debaixo das 12 linhas de transmissão existentes que oscilavam entre 23 e 88 KV, ou seja, alta tensão; adentrando em áreas de risco ao passar por baixo dos cabos em pelo menos 5 minutos diários a cada ronda, totalizando 90 minutos diários e dentro das áreas de risco para as linhas de transmissão de energia da subestação ao lado), situações aptas a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Vale destacar que independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, basta que fique configurada a exposição do empregado ao risco de choque elétrico, em decorrência do contato direto ou da proximidade física com as instalações

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

ou equipamentos energizados, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Neste sentido é a OJ 324 da SBDI-1 do TST. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIOS APÓS ALTAS PREVIDENCIÁRIAS. Em que pese a reclamada insurgir-se quanto ao tema em epígrafe, o conhecimento do recurso de revista, no particular, não é possível, porque encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, pois a parte não indicou violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem colacionou arestos para a verificação de um possível conflito pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ 305 da SBDI-1, todas do TST. Destarte, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT (conforme redação vigente antes da Lei 13015/14) e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085**, em que é Recorrente **PAULO MANOEL SANTANA** e são Recorridas **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.323-1.336 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e da reclamada CPFL e negou provimento ao da reclamada UNIVERSO SYSTEM.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1.338-1.350, com fulcro no art. 896 da CLT, alegando violação de dispositivo de leis e colacionando arestos para cotejo de teses.

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

O recurso foi admitido às fls. 1.353/1.354.
Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.357-1.364
e 1.366-1.373.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 83, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 1.337, 1.338 e 1.353) regular a representação processual (fl. 22), sendo dispensado o preparo.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – VIGILANTE EM EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – RONDA – EXPOSIÇÃO AO RISCO POR 90 MINUTOS DIÁRIOS – INTERMITÊNCIA

Conhecimento

Reza a decisão regional:

"Insurge-se o Reclamante contra o indeferimento do pagamento do adicional de periculosidade, afirmando que a 2ª Reclamada é distribuidora de energia elétrica e que a perícia apontou que o Reclamante atuava em áreas de risco. Afirmou que há caracterização da periculosidade em 12,5% de seu contrato por exposição à energia elétrica e que deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de nº 324. Aduziu ainda que o Reclamante laborava no pátio de distribuição de energia elétrica em estação avançada da CPFL, estando exposto a riscos acentuados.

Sem razão.

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

O Reclamante laborava como vigilante em uma estação avançada da 2^a Reclamada na Rod. Convenção Republicana em Salto. Segundo a investigação pericial, na qual participou o Reclamante e representantes das duas Reclamadas, o queixoso fazia rondas internas nas dependências da estação avançada em rodízio (um na ronda e outro nas proximidades da portaria), rondas que necessitavam de marcação de pontos estrategicamente designados para acionar os *botons*. Realizava as rondas a pé e deveria passar sob os cabos de transmissão de saída de energia da subestação que fica ao lado do terreno da estação avançada. Em nenhuma das rondas adentrava ao local da subestação da 2^a Reclamada (fls. 380).

A perícia concluiu que o queixoso passava debaixo das 12 linhas de transmissão existentes que oscilavam entre 23 a 88 KV, ou seja, alta tensão. A perícia concluiu que o Reclamante adentrava às zonas de risco ao passar abaixo dos cabos em pelo menos 5 minutos diários a cada ronda, totalizando 90 minutos diários. A resposta do quesito nº 383 aponta que as linhas estavam pelo menos a sete metros de altura (resposta "c"), não havendo cabines de força dentro da estação avançada da 2^a Reclamada, local onde o queixoso laborava.

A perícia reconhece que as atividades do queixoso não constavam do quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, nem dos anexos da NR 16, realizando atividades parcialmente dentro das áreas de risco para as linhas de transmissão de energia da subestação ao lado. Assim, caracterizou a periculosidade em 12.5% de seu contrato.

Não se vislumbra que a sentença tenha se equivocado. A perícia baseou-se em critério exposto por ela mesma, contrário ao que dispõe o Decreto 93.412/86, posto que nenhuma das atividades do queixoso se enquadram àquelas previstas na referida norma, nem tampouco ao da NR-16. Por tal prisma, afasta-se o direito à periculosidade pretendida. Por outro lado, como bem asseverou a sentença, que somente merece ser prestigiada, a distância de passagem das linhas é bem superior à área de risco estabelecida pela NR-10, constata-se o trabalho fora das condições de risco acentuado.

Ao contrário do que propugna o apelo, o Reclamante não adentrava nas estruturas de transmissão (estava sob tais linhas a uma distância mínima de sete metros), não adentrava a pátios e salas de operação de subestações

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

(conforme o laudo é claro) e não atuava em casas de máquinas, bem como de geradores).

Assim, corretíssima a sentença ao indeferir o adicional de periculosidade, eis que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, conforme o artigo 436 do Código de Processo Civil. Nega-se provimento ao apelo neste particular.

Vencido na matéria da perícia, os honorários periciais são de responsabilidade do Reclamante que, no entanto, teve acolhido em seu favor os benefícios da justiça gratuita, cabendo requisição ao Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região dos honorários periciais. Nada a reformar, portanto." (fls. 1.324-1.326).

O reclamante se insurge contra a decisão revisanda que entendeu indevido o adicional de periculosidade ao fundamento de ausência de desempenho de atividade inclusa no quadro de atividades/área de risco anexo ao Decreto 93.412/86.

Sustenta que o simples fato da atividade não constar da relação ou quadro de atividades do Ministério do Trabalho e Emprego não afasta o risco acentuado em razão da função desempenhada pelo autor.

Alega que o laudo pericial foi claro ao concluir que o autor adentrava nas zonas de risco ao passar em baixo dos cabos em pelo menos cinco minutos diários a cada ronda, totalizando 90 minutos diários (pelo menos), tendo o referido documento reconhecido, inclusive, que o autor realizava suas atividades dentro de áreas definidas pelo Decreto 93.412/86 para linhas de transmissão de energia da subestação ao lado de seu local de trabalho (fl. 385 do processo físico). Sustenta, ainda, que o laudo pericial não deixa dúvidas quanto à posição e risco de sua atividade, registrando que: "*A proximidade a equipamentos energizados e a possibilidade de energização acidental ou por falha operacional dos equipamentos criam condições de periculosidade pelo risco do contato físico ou exposição aos efeitos da energia elétrica, que poderiam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte do reclamante.*" (ante penúltimo parágrafo de fl. 1.347).

Informa que circulava em área de risco diversas vezes por dia, em média 9 vezes, como consta do laudo, o que gera risco habitual

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

e intermitente, conforme o referido documento. No entanto, ressalta que mesmo intermitente o risco é diário e constante, o que evidencia o direito ao adicional perseguido.

Afirma que desde o início da reclamação relata que mesmo laborando como "vigilante", para o cumprimento de sua função circulava e permanecia constantemente em área de risco de choques elétricos. Destaca que a reclamada CPFL é empresa distribuidora de energia elétrica, e que tinha como obrigação não só circular diariamente próximo a cabos energizados como em área próxima de cabines onde é realizada a transformação da energia.

Informa que o laudo reconhece, ainda, a caracterização da periculosidade em parte das atividades realizadas pelo reclamante e somente durante um período de 12,5% de seu contrato de trabalho pela exposição à energia elétrica, conforme prescrito pela Lei nº 7.369/85 do MT e regulamentada pelo Decreto 93.412/86 do MTb.

Denuncia violação dos arts. 133 da CF, 193 e 769, da CLT, 20 do CPC e 2º do Decreto 93.412/86, contrariedade à Súmula 364 e da OJ 324 da SBDI-1, ambas do TST. Não traz arestos para cotejo.

À análise.

Discute-se, no caso, se o reclamante tem direito ao percebimento do adicional de periculosidade por desenvolver suas atividades como vigilante em uma estação avançada de empresa distribuidora de energia elétrica.

De acordo com o laudo pericial, foram reconhecidas as seguintes condições de trabalho do reclamante:

.passava debaixo das 12 linhas de transmissão existentes que oscilavam entre 23 e 88 KV, ou seja, alta tensão;

.adentrava em áreas de risco ao passar por baixo dos cabos em pelo menos 5 minutos diários a cada ronda, totalizando 90 minutos diários;

.suas atividades não estavam listadas no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86, nem nos anexos da NR 16;

.suas atividades eram realizadas parcialmente dentro das áreas de risco para as linhas de transmissão de energia da subestação

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

ao lado; não atuava em casas de máquinas, nem geradores e não havia cabine de força dentro da estação avançada onde desenvolvia suas atividades; .a periculosidade estava caracterizada em 12,5% de seu contrato.

O Regional, tendo por fundamento o laudo pericial constante dos autos e as normas supra citadas, entendeu indevido o adicional de periculosidade ao reclamante.

Ocorre que a Súmula 364 do TST considera devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que, de forma permanente ou intermitente, sujeita-se a condições de risco. Ressalta se indevido o pagamento do referido adicional somente quando o contato ocorre de forma eventual com o agente perigoso, assim considerado aquele fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Eis o teor do referido verbete sumular:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)"

Nesse contexto, a permanência do reclamante na área de risco, diariamente (90 minutos), para executar tarefas inerentes ao cargo de vigilante, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com agente de perigo, mas sim contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador (rondas realizadas debaixo das 12 linhas de transmissão existentes que oscilavam entre 23 e 88 KV, ou seja, alta tensão; adentrando em áreas de risco ao passar por baixo dos cabos em pelo menos 5 minutos diários a cada ronda, totalizando 90 minutos diários e dentro das áreas de risco para as linhas de transmissão de energia da subestação ao lado), situações aptas a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

Vale destacar que, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, basta que fique configurada a exposição do empregado ao risco de choque elétrico, em decorrência do contato direto ou da proximidade física com as instalações ou equipamentos energizados, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Neste sentido é a OJ 324 da SBDI-1:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO N° 93.412/86, ART. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Cito os seguintes precedentes que tratam de situações semelhantes a dos presentes autos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGILANTE - RONDA EM ÁREAS DE RISCO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Ante a configuração de divergência jurisprudencial e o disposto no art. 896, 'a', da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA (...) - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGILANTE - RONDA EM ÁREAS DE RISCO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO. Ante a existência de divergência jurisprudencial entre o Acórdão e arresto proveniente do TRT da 10ª Região, merece conhecimento o recurso de revista, no particular. Restando demonstrado que o autor, exercente da função de vigilante , realizava suas atividades incursionando, habitual e intermitentemente, em áreas energizadas, faz jus à percepção do adicional de periculosidade , eis que exposto a condições de risco inerentes ao contato com sistema elétrico de potência. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.(RR-541-93.2010.5.02.0004, Relator

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D (ANÁLISE CONJUNTA). I. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIGILANTE . (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . EXPOSIÇÃO PERMANENTE ÀS CONDIÇÕES DE RISCO NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO POR COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D). I. O Tribunal Regional analisou a prova e registrou que, "*durante todo o período trabalhado na CEEE (de abril de 2008 ao final do contrato de trabalho), o reclamante desempenhou atividades em condições de periculosidade por risco de choque elétrico no sistema elétrico de potência*" (fl. 1.464), que "*a exposição do reclamante ao risco era permanente*" (fl. 1.467) e, assim, decidiu de acordo com a Súmula nº 364 do TST. II. Uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 896, § 7º, da CLT e 557, *caput*, do CPC. III. Agravos de instrumento de que se conhece e a nega provimento. (AIRR-293600-26.2008.5.04.0018, Relator Min. Fernando Eizo Ono, 4^a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

(...)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT. VIGILANTE . CIRCULAÇÃO EM ÁREAS ENERGIZADAS. ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. No caso, o Tribunal *a quo* expressamente consignou, no acórdão recorrido, que o autor executava atividades em condições perigosas. Registrou que consta das informações apresentadas no laudo técnico pericial que o autor era vigilante e ingressava habitual e permanentemente em subestações de energia elétrica, que compreendem o

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

Sistema Elétrico de Potência, além de enfatizar que o reclamante executou, durante todo o tempo, suas atividades laborativas sob condição perigosa, visto que exercia atividades em área de risco. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que os vigilantes que trabalham em área energizada, circulando nas áreas de sistema elétrico de potência nas subestações, enquadram-se na hipótese prevista no Decreto nº 93.412/86 e, por isso, fazem jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido. (ARR-10000-91.2008.5.04.0018, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . VIGILANTE . ELETRICIDADE.**

1. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios, notadamente na prova pericial, manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade , sob o fundamento de que: -segundo o aludo pericial (fls. 152-156verso), de janeiro a abril de 2011, o autor exerceu suas atividades como vigilante na revisão das usinas 4, 5 e 7, onde foi realizada a manutenção geral desses estabelecimentos. (...) segundo o perito, -o autor fazia ronda a pé aos redores das unidades, fiscalizando próximo aos setores que estavam em manutenção-, além de cuidar do patrimônio da empresa" em relação ao roubo de peças e equipamentos." Assim, concluiu o laudo pericial, que no período acima mencionado, o autor circulava próximo das tubulações, dutos, silos e equipamentos da unidade geradora de energia, o que é considerado como área de risco, nos termos do Decreto nº 9.3412, item 4, de 14 de outubro de 1986. (...) Assim, considerando a exposição do autor às condições de risco, e porque não há prova capaz de desconstituir a conclusão pericial, mantenho a decisão de origem.- 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade do pagamento do adicional de periculosidade a vigilante que exerce suas atividades em contato com agente de risco, no caso, energia elétrica. 3. Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 324 da SDI-I, no sentido que -é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

unidade consumidora de energia elétrica- e com a Súmula 364/TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quanto o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"), a atrair o teor do art. 896, -a- e § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST que constituem óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-236-56.2012.5.12.0006, Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

**(...)VIGILANTE. CIRCULAÇÃO EM ÁREAS ENERGIZADAS.
ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.**

No caso, o Tribunal *a quo* expressamente consignou, no acórdão recorrido, que o autor executava atividades em condições perigosas. Registrhou que consta das informações apresentadas no laudo técnico pericial que o autor era vigilante e trabalhava dentro do pátio e das salas de operações de subestação, que compreendem o Sistema Elétrico de Potência, além de enfatizar que o reclamante executou, durante todo o tempo, suas atividades laborativas sob condição perigosa, visto que exercia atividades em área de risco. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que os vigilantes que trabalham em área energizada, circulando nas áreas de sistema elétrico de potência nas subestações, enquadram-se na hipótese prevista no Decreto nº 93.412/86 e, por isso, fazem jus ao adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-85300-64.2009.5.04.0102, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIGILANTE SERVIÇO EM SUBESTAÇÃO ELÉTRICA - LOCAL PERIGOSO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado pelo Regional que o reclamante, na função de vigilante, desempenhava suas atividades dentro da área de uma subestação da concessionária de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade (Súmula 364 do TST). Precedentes desta Corte. Inocorrente violação legal e superada, portanto jurisprudência contrária (Súmula 333/TST). "Agravo de instrumento não provido" (AIRR-905-67.2010.5.08.0014, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 29/06/2012).

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGILANTE - RONDA PRÓXIMO A LOCAIS DE RISCO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu, com base na prova oral e pericial, que o reclamante laborava em área de risco, registrando que as rondas de vigilância eram realizadas dentro de área restrita da subestação, próximo a seis -pontos eletrônicos 'bóttons', de hora em hora e em todos os dias de trabalho. Assim, considerou presente a habitualidade do labor em área de risco, afastando, por conseguinte, a aplicabilidade da parte final do item I da Súmula nº 364 do TST. Considerando os pressupostos fáticos informados, verifica-se que a pretensão da reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto, para se alcançar a conclusão almejada, no sentido de inexistência de labor em área de risco ou de sua eventualidade, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 3053-92.2010.5.12.0029, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/10/2013)

"(...) VIGILANTE. CIRCULAÇÃO EM ÁREAS ENERGIZADAS. ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. No caso, o Tribunal a quo expressamente consignou, no acórdão recorrido, que o autor executava atividades em condições perigosas. Registrou que consta das informações apresentadas no laudo técnico pericial que o autor era vigilante e trabalhava dentro do pátio e das salas de operações de subestação, que compreendem o Sistema Elétrico de Potência, além de enfatizar que o reclamante executou, durante todo o tempo, suas atividades laborativas sob condição perigosa, visto que exercia atividades em área de risco. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que os vigilantes que trabalham em área energizada, circulando nas áreas de sistema elétrico de potência nas subestações, enquadram-se na hipótese prevista no Decreto nº 93.412/86 e, por isso, fazem jus ao adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido." (...) (AIRR - 85300-64.2009.5.04.0102 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/10/2013)

"...).3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - VIGILANTE - POSSIBILIDADE. A Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional conferido ao empregado que exerce atividade em condições perigosas, em sistema elétrico de potência, sem estabelecer qualquer restrição quanto à atividade profissional. Assim, também deve ser a interpretação do Decreto nº 93.412/96. No caso dos autos, restou incontrovertido, por meio de prova técnica, que os reclamantes laboravam em áreas de risco. Portanto, fazem jus ao adicional de periculosidade, ainda que não integrem a categoria dos eletricitários.

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 177-22.2011.5.04.0331 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3^a Turma, DEJT 08/03/2013)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para deferir o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Consignou que -o reclamante trabalhava na portaria, mas ingressava no interior da subestação para ronda de hora em hora- (fl. 173). Assim, considerou caracterizada a atividade perigosa, porque o reclamante trabalhava exposto a risco, uma vez que -ingressava habitualmente em subestação de energia elétrica- (fl. 173). 2. A decisão regional foi proferida em conformidade com a OJ nº 324 da SBDI-I do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade do pagamento do adicional de periculosidade a vigilante que exerce suas atividades em contato com agente de risco energia elétrica. Precedentes. Aplica-se o disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 126400-30.2008.5.04.0006 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1^a Turma, DEJT 09/11/2012)

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364 do TST.

Mérito

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 364 do TST, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformada a decisão recorrida, determinar o pagamento do adicional de periculosidade, que deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas salariais (Súmula 191 do TST), por todo o pacto laboral, com os respectivos reflexos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, fixados pela sentença.

2 - SALÁRIOS APÓS ALTAS PREVIDENCIÁRIAS

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

Conhecimento

Em que pese o reclamante insurgir-se quanto ao tema em epígrafe, o conhecimento do recurso de revista, no particular, não é possível, porque encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, pois a parte não indicou violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem colacionou arrestos para a verificação de um possível conflito pretoriano.

Não conheço.

3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecimento

Eis a decisão recorrida:

"Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que, em face das disposições do novo Código Civil, mais precisamente nos artigos 389 e 404, devidamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 consolidado, não é mais possível entender como totalmente aplicáveis as disposições do artigo 14 da Lei 5.584/70 e o entendimento esposado na Súmula 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Mais do que isso, o advento da Emenda Constitucional nº 45 veio por demonstrar que a norma do artigo 14, ao proibir o pagamento de honorários advocatícios para as reclamações trabalhistas, se demonstra inconstitucional.

No entanto, curvo-me ao entendimento predominante nesta 3ª Turma, segundo qual, o pedido de honorários advocatícios não deve ser deferido, uma vez que não estão presentes concomitantemente os requisitos que autorizam o deferimento da parcela (o benefício da justiça gratuita e a assistência pelo sindicato da categoria profissional), conforme dispõem as Súmulas n. 219 e 329 e, ainda, a OJ n. 305 da SBDI-I, todos do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, reformo a decisão de origem para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário" (fl. 1.317).

PROCESSO N° TST-RR-62300-17.2008.5.15.0085

O reclamante, em suas razões recursais, denuncia violação dos artigos 133 da CF, 769 da CLT e 20 do CPC. Não colaciona arrestos para cotejo.

Analiso.

A decisão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ 305 da SBDI-1, todas do TST.

Destarte, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT (conforme redação vigente antes da Lei 13.015/14) e na Súmula 333 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - adicional de periculosidade - vigilante em empresa de distribuição de energia elétrica - ronda - exposição ao risco por 90 minutos diários - intermitência, por contrariedade à súmula 364 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o pagamento do adicional de periculosidade, que deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas salariais (Súmula 191 do TST), por todo o pacto laboral, com os respectivos reflexos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, fixados pela sentença.

Brasília, 5 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator